



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 12033/12:

Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de João Pessoa. Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 53/12 e Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 53/12, celebrados no âmbito da Concorrência nº 02/2012. Regularidade.

A C Ó R D ã O AC1-TC – 01733/13

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-12033/12**
2. Órgão de origem: Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: CONCORRÊNCIA nº. 02/2012.
4. Objeto do Procedimento: Recuperação de pavimentação em diversas ruas de João Pessoa, conforme Anexos do Edital.
5. Valor Global: R\$ 2.204.772,20 (Dois milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos).
6. Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 53/12: remanejou serviços sem alteração de seu valor contratual, conforme justificativas de fls 657, planilhas de quantitativos de fls 658/659, Parecer Jurídico de fls 686/688, comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada às fls 679/685 e publicação de seu extrato em Órgão Oficial de Imprensa às fls 694.
7. Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 53/12: remanejou serviços sem alteração de seu valor contratual, conforme justificativas de fls 701, planilhas de quantitativos de fls 699/700, Parecer Jurídico de fls 722/724, comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada às fls 725/731 e publicação de seu extrato em Órgão Oficial de Imprensa às fls 737.
8. Proponente vencedor: 3C Engenharia Ltda.
9. Análise de preços: Os valores apresentados pela firma vencedora, analisados por amostragem, estão coerentes com o mercado, segundo exigência da Lei 8666/93, no seu art. 48.
10. Parecer da Auditoria: A Auditoria, após a análise dos termos aditivos, concluiu pela sua regularidade, estando de acordo com o que determina a lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela **regularidade** do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 53/12 e do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 53/12, celebrados no âmbito da CONCORRÊNCIA nº. 02/2012.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, pela **regularidade** do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 53/12 e do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 53/12, celebrados no âmbito da CONCORRÊNCIA nº. 02/2012.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULARES** o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 53/12 e o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 53/12, celebrados no âmbito da CONCORRÊNCIA nº. 02/2012.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACAL